



Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários da ACIPREV

FUNDO MULTIINSTITUÍDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – ACIPREV

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO OBJETO	
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	
CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	
Seção I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE	3
Seção II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE.....	4
Seção III - DOS BENEFICIÁRIOS	4
Seção IV - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE ATIVO	4
CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO	
Seção I - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE BENEFÍCIOS	5
Seção II - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	6
CAPÍTULO V - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO	
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS DO PLANO	
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS	
Seção I - DO BENEFÍCIO	8
Seção II - DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS.....	9
CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS	
Seção I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	10
Seção II - DA PORTABILIDADE.....	11
Seção III - DO RESGATE.....	11
CAPÍTULO IX - DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE	
Seção I - DO EXTRATO.....	12
Seção II - DO TERMO DE OPÇÃO	13
Seção III - DO TERMO DE PORTABILIDADE	13
CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO	
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Assistidos, dos Beneficiários e da ACIPREV Fundo Multiinstituído de Previdência Complementar, em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários - ACIPREV, instituído na modalidade de contribuição definida por si administrado.

Parágrafo único. A inscrição do Participante e seus respectivos Beneficiários neste Plano de Benefícios, e a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito deste regulamento entende-se por:

- I – APORTE PESSOA JURÍDICA OU APORTE PJ:** contribuição mensal ou esporádica realizada pelo Empregador ou Instituidor.
- II – ASSISTIDO:** O Participante ou seus Beneficiários quando em fase de recebimento de renda mensal prevista neste Regulamento.
- III – ATUÁRIO:** Pessoa física ou jurídica contratada pela **Entidade** com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatas, quando necessário, para fins de instituição de Plano de Benefício. O Atuário contratado, em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.
- IV – BENEFICIÁRIO:** as pessoas indicadas pelo participante, para receber benefício previsto no Regulamento, em decorrência do seu falecimento.
- V – BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA:** valor mínimo mensal que servirá como base para pagamento de benefício.
- VI – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROGRAMADO:** benefício concedido ao participante quando preenchidas todas as condições de elegibilidade.
- VII – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO:** instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor, optar por receber em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do plano de benefícios.
- VIII – CONTA BENEFÍCIO:** conta individual do Participante ou de seu Beneficiário criada no ato da concessão do benefício, que receberá os recursos da Conta Participante e **do Aporte PJ** e que servirá de base para cálculo dos Benefícios Previdenciários previstos no Plano.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – ACIPREV

- IX – CONTA PARTICIPANTE:** saldo individualizado que servirá de base para o cálculo do benefício, sendo composto pelas Contribuições Básica e Eventual, **Aporte PJ** e Transferência por Portabilidade.
- X – CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL:** contribuição esporádica realizada pelo participante.
- XI – CONTRIBUIÇÃO BÁSICA:** contribuição mensal obrigatória realizada pelo participante.
- XII – CONTRIBUIÇÃO DE RISCO:** contribuição previdenciária mensal realizada pelo Participante, destinada à contratação, pela **Entidade**, da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, **não resgatável**.
- XIII – COTA DO PLANO:** corresponde à fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade líquida do Plano, que permite apurar a participação individual de cada um no patrimônio total do plano.
- XIV – DATA DE CÁLCULO:** data que servirá de base para realização do cálculo do benefício.
- XV – ELEGIBILIDADE:** condição fixada no regulamento do plano de benefícios para que o participante exerça o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.
- XVI – ENTIDADE:** **ACIPREV Fundo Multiinstituído de Previdência Complementar, administrador deste Plano.**
- XVII – EMPREGADOR** – contribuinte eventual do plano de benefícios, que pode realizar contribuições esporádicas, de forma uniforme e não discriminatória, aos participantes do plano que são seus dirigentes e empregados.
- XVIII – ESTATUTO SOCIAL:** documento que define a organização institucional da Entidade.
- XIX – EXTRATO DO PARTICIPANTE:** documento a ser disponibilizado, periodicamente, pela entidade, registrando as movimentações financeiras bem como o saldo da Conta Participante.
- XX – INSTITUIDOR:** pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui plano de benefícios para seus associados e membros e que seja admitido mediante a celebração de convênio de adesão com a Entidade.
- XXI – PARTICIPANTE:** pessoa física associada ou membro de Instituidor, inscrita no Plano de Benefícios.
- XXII – PARTICIPANTE ATIVO:** participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este plano.
- XXIII – PARTICIPANTE LICENCIADO:** o Participante Ativo que se encontra com suas contribuições básicas suspensas temporariamente, na forma deste Regulamento.
- XXIV – PARTICIPANTE REMIDO:** participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – ACIPREV

- XXV – PARTICIPANTE VINCULADO:** participante ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor.
- XXVI – PLANO: Plano de Benefícios Previdenciários da ACIPREV.**
- XXVII – PORTABILIDADE:** instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante, para outro plano de previdência complementar.
- XXVIII - REGULAMENTO:** documento que estabelece as disposições do plano de benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.
- XXIX – RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO:** valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de Conta Benefício e prazo de recebimento escolhido.
- XXX – RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO:** valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de Conta Benefício e em percentual do saldo, definido pelo participante ou beneficiário.
- XXXI – RESGATE:** instituto que prevê o recebimento **parcial ou total** do saldo da Conta Participante, na forma **deste** regulamento.
- XXXII – SUBCONTA PORTABILIDADE:** conta formada pelos valores transferidos de outros Planos de Benefícios, que integrarão a Conta Participante.
- XXXIII – TERMO DE OPÇÃO:** documento pelo qual o participante fará a opção por um dos institutos previstos no plano de benefícios (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido).

CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE

Art. 3º O pedido de inscrição como Participante do Plano de Benefícios poderá ser efetuado pelo interessado que for associado ou membro do(s) Instituidor(es), pela manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela **Entidade**, devidamente instruída com os documentos por ela exigidos.

Art. 4º O Participante deverá, no ato de inscrição, preencher os formulários, nos quais indicará os seus respectivos beneficiários e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – ACIPREV

Art. 5º O Participante é obrigado a comunicar a **Entidade** qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de **30** (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas a seus beneficiários.

Seção II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 6º Perderá a condição de Participante aquele que:

I – o requerer;

II – falecer;

III – receber integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano; **ou**

IV – exercer a portabilidade ou resgate **total** nos termos dos artigos 40 e 44, deste Regulamento.

Parágrafo único - O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição terá direito ao instituto do resgate previsto no artigo 44, deste Regulamento.

Seção III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido previsto no Plano, um ou mais Beneficiários.

§1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles no rateio.

§2º Caso o Participante não informe o percentual que caberá a cada Beneficiário, o saldo da Conta Benefício será rateado proporcionalmente entre o número de beneficiários indicados.

§3º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Benefício **destinado a cada um**, mediante comunicação feita por escrito.

§4º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

Seção IV - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE ATIVO

Art. 8º O Participante ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo, não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício ou optado pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade, poderá permanecer no Plano na condição de Participante Vinculado, caso continue efetuando normalmente suas contribuições ou enquadre-se em outra situação prevista neste Regulamento, ou de

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – ACIPREV

Participante Remido, caso esteja elegível e opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 9º Os benefícios deste plano serão custeados por meio de aporte das seguintes contribuições:

- I – Contribuição Básica;
- II – Contribuição Eventual;
- III – Aporte PJ; e**
- IV – Contribuição de Risco.

Art. 10 A Contribuição Básica Mensal, de caráter obrigatório, será escolhida livremente pelo Participante, observado o valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), e poderá ser revista anualmente pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O valor mínimo de que trata este artigo será **atualizado** na mesma época e da mesma forma que o Benefício Mínimo Mensal de Referência, de que trata o artigo 35, deste regulamento.

Art. 11 O valor da Contribuição Básica Mensal deverá ser definido no dia de ingresso do Participante no Plano de Benefícios, podendo ser alterado a qualquer momento mediante formalização do participante à Entidade.

Art.12 A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, vertida pelo Participante, ou seu empregador ou pelo instituidor, será livremente escolhida.

Parágrafo único. **O Aporte PJ, vertido** pelo empregador para o plano de benefícios, será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre este e **a Entidade**.

Art. 13. Será assegurado ao Participante Ativo que contar com uma reserva mínima de R\$ 3.000,00, o direito de tornar-se Participante Licenciado, suspendendo, a qualquer momento, a Contribuição Básica, por período ilimitado.

§ 1º O Participante será automaticamente licenciado na hipótese de não recolhimento da Contribuição Básica por período superior a 03 (três) meses.

§2º A suspensão da Contribuição Básica ao plano de benefícios pelo Participante não implica na correspondente suspensão de sua Contribuição de Risco, que poderá ser mantida para que o Participante não perca essa cobertura enquanto suspensa a Contribuição Básica.

§3º O Participante poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do Saldo da Conta Participante durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – ACIPREV

§4º O Participante Licenciado poderá voltar a contribuir sem que necessite de autorização da ACIPREV bastando formalizar tal intenção. Contudo, ao Participante Licenciado que mantenha Conta de Participante com valor inferior a R\$ 3.000,00, estará a ACIPREV dispensada, por razões de custo, de informar, na mesma periodicidade que àqueles participantes com saldo de conta superior ao referido limite, a situação de seus benefícios junto ao Plano.

Art. 14. As contribuições Básica, Eventual e de Risco serão efetuadas até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao período de referência, numa das formas previstas no artigo 4º deste Regulamento.

§1º O não pagamento, pelo Participante, da Contribuição de Risco para as coberturas de morte e invalidez contratadas implicará na sua suspensão, ou cancelamento, nas condições especificadas pela sociedade seguradora contratada,

§2º As Contribuições de Risco feitas pelo Participante não constituem acumulação de capital para nenhum efeito de direito, sendo certo que em caso de suspensão ou cancelamento da apólice, não há direito a recebimento de qualquer valor a título de indenização pelo sinistro.

Art. 15. A Contribuição de Risco destina-se a dar cobertura da Parcela Adicional de Risco contratada pela **Entidade**, junto a uma sociedade seguradora, para cobertura de morte e invalidez permanente do Participante **e não compõe reserva para Resgate do Participante**.

§1º A **Entidade** fará a cobrança das Contribuições de Risco dos Participantes e repassará a sociedade seguradora.

§2º O não pagamento da contribuição mensal até a data do vencimento acordado acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco, podendo o Participante reabilitar-se a cobertura no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante quitação das contribuições em aberto.

§3º A Contribuição de Risco será revista, no dia 1º de junho de cada ano, em função da idade do Participante e da correção pelo INPC, da cobertura contratada.

Seção II - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 16 As despesas administrativas, relativas a este Plano serão custeadas pelos Participantes Ativos, Assistidos, Remidos ou Licenciados, bem como pelos Beneficiários, nos termos do plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, mediante incidência sobre as contribuições diretas, benefícios e/ou sobre os ativos.

§ 1º A **Entidade** deve divulgar o valor destinado à cobertura da despesa administrativa que cabe ao participante, seja no ato da inscrição deste ao Plano de Benefícios, seja em face das alterações no plano de custeio.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – ACIPREV

§2º Os Participantes verterão para o custeio das despesas administrativas parcela de suas Contribuições Básicas Mensais e Contribuições Eventuais, sendo o valor remanescente creditado na Conta Participante.

§3º Os Participantes Assistidos e os Beneficiários pagarão taxa de administração mensal, descontada do valor do benefício mensal que lhes for pago.

4º O Participante Licenciado ou Remido arcará com o custeio da sua taxa administrativa, mediante desconto de rentabilidade das quotas que possuir.

CAPÍTULO V - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

Art. 17. A Parcela Adicional de Risco – PAR é destinada a complementar os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido, previstos neste Regulamento e **não compõe reserva para Resgate do Participante.**

Art. 18. Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco estabelecida neste Capítulo, a **Entidade** contratará junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

§1º A **Entidade** ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante ou estipulante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.

§2º O valor do capital segurado previsto no *caput* deste artigo será livremente escolhido pelo Participante na data da sua contratação.

§3º O custeio da Parcela Adicional de Risco se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante e repassada pela **Entidade** à sociedade seguradora contratada.

§4º A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco, será revista e reajustada na forma prevista no § 3º do artigo 15 deste Regulamento.

§5º Os critérios para análise da proposta de inscrição visando à inclusão do Participante na parcela adicional de risco, bem como os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de sinistro serão estabelecidos pela Seguradora no contrato celebrado com a **Entidade**.

Art. 19. A data base para fins de contratação da Parcela Adicional de Risco será a data do efetivo ingresso dos Participantes no Plano.

Parágrafo único. É facultada a contratação da parcela adicional de risco posterior à data de ingresso do Participante no Plano.

Art.20. Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora à **Entidade**, que dará plena e restrita quitação

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – ACIPREV

a contratada, será creditado na Conta Benefício, para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

Art. 21. O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos no artigo 6º deste Regulamento, **salvo em caso de falecimento**, terá automaticamente cancelada cobertura da Parcela Adicional de Risco contratada pela **Entidade** junto à sociedade seguradora.

CAPÍTULO VI - DAS CONTAS DO PLANO

Art. 22. Para cada Participante será mantida uma conta individual, denominada Conta Participante, composta por recursos oriundos das Contribuições Básicas e Eventuais, **Aportes PJ**, pela Subconta Portabilidade e pela rentabilidade líquida auferida, deduzidos os valores destinados à cobertura das despesas administrativas do Plano.

Art. 23. Os valores referidos no caput do artigo 22 serão transformados em Cotas na data do crédito na Conta Participante.

Art. 24. No ato da concessão dos benefícios previstos neste regulamento será criada uma Conta Benefício, que receberá os recursos da Conta Participante e da Parcela Adicional de Risco, sendo o valor dos Benefícios Previdenciários previstos neste Plano calculado com base no saldo total desta conta.

Parágrafo único. Os recursos da Conta Participante serão creditados na Conta Benefício pelo saldo total em cotas vigente na data **da concessão** do benefício e a Parcela Adicional de Risco será depositada na referida conta, transformada também em cotas pelo valor da Cota do dia do crédito disponibilizado pela sociedade seguradora contratada.

Art. 25. O saldo da Conta Participante e da Conta Benefício será atualizado periodicamente pela variação da Cota.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

Seção I - DO BENEFÍCIO

Art. 26. Este plano oferecerá os seguintes Benefícios Previdenciários:

I – Aposentadoria Programada;

II – Aposentadoria por Invalidez; e

III – Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

Parágrafo único. Será concedido, ao Participante Assistido ou Beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no caput deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – ACIPREV

recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.

Art. 27. O Participante Ativo tornar-se-á elegível ao Benefício de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I – contar com no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e
- II – possuir 60 (sessenta) ou mais meses de vinculação a este Plano.

Art. 28. O benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido no caso de invalidez total e permanente do participante, devidamente comprovada através de perícia médica indicada pela **Entidade**.

Parágrafo único. A critério da **Entidade** , poderá ser admitida a apresentação da carta de concessão do benefício da previdência social para que o Participante exerça o direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 29. Os Beneficiários indicados pelo Participante farão jus aos benefícios de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido no caso de falecimento do Participante.

§1º Na falta de Beneficiários o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago aos herdeiros do Participante falecido, respeitado a ordem de vocação definida pelo Código Civil.

§2º No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício previsto no inciso III do artigo 26, o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago aos herdeiros do Beneficiário falecido, respeitado a ordem de vocação definida pelo Código Civil.

Art. 30. O valor dos benefícios oferecidos por este plano será calculado com base no saldo total da Conta Benefício na data **da concessão** e será pago na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário, nos termos dos artigos 31 e 32, respectivamente, deste Regulamento.

Seção II - DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 31. O Participante Ativo elegível a benefício deste plano poderá optar pelas seguintes formas de pagamento:

I – renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 05 (cinco) anos;

II – renda mensal equivalente a um percentual do saldo da Conta Benefício, de no mínimo 0,50% (meio por cento) a no máximo 2,00% (dois por cento).

§1º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.

§2º A renda mensal prevista nos incisos I e II do caput deste artigo será recalculada, anualmente, no 1º (primeiro) dia de junho, com base no saldo remanescente da Conta Benefício e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – ACIPREV

§3º A opção prevista no inciso II do caput deste artigo pode ser alterada anualmente no mês de junho.

Art. 32. O Beneficiário, no caso de falecimento do Participante Ativo ou Assistido, poderá optar por uma das formas de pagamento previstas nos incisos I, II do artigo 31.

Art. 33. Mediante opção expressa do Participante Ativo ou Beneficiário, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 25% (**vinte e cinco por cento**) do saldo total da Conta Benefício.

Art. 34. Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput do artigo 26 resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 35 deste Regulamento, o saldo da Conta Benefício será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiários na proporção indicada na forma prevista no § 1º do artigo 7º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.

Art. 35. Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência será igual ao valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), **vigente em 01/02/2013**, cujo valor será revisto sempre que necessário e justificadamente pelo **órgão estatutário competente da Entidade**.

Parágrafo único. O valor do Benefício Mínimo Mensal deverá observar o reajuste anual do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 36. O primeiro pagamento dos Benefícios Previdenciários previstos neste Regulamento será efetuado até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao do requerimento e os demais até o último dia útil do mês de competência.

CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS

Seção I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 37. O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- I – cessação do vínculo associativo com o Instituidor;
- II – não esteja habilitado a receber qualquer dos Benefícios Previdenciários previstos no artigo 26 deste Regulamento; e
- III – ter decorrido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano.

Art. 38. O valor do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Conta Participante vigente na data da opção e será mantido na referida conta, atualizado **periodicamente** pela variação da Cota.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – ACIPREV

Art. 39. No caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante Remido durante o período de diferimento, este terá direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez e o Beneficiário o benefício de Pensão por Morte de Participantes Ativo previsto neste Regulamento.

Seção II - DA PORTABILIDADE

Art. 40. O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, podendo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu saldo da Conta Participante para outro plano de previdência complementar, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano; e
- II – não esteja recebendo qualquer um dos Benefícios Previdenciários previstos no artigo 26 deste Regulamento;

Parágrafo único. A portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do participante neste plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do plano para com o Participante ou seus Beneficiários.

Art. 41. Os recursos a serem portados corresponderão ao valor do saldo da Conta Participante.

Art. 42. O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano de Benefícios, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Participante, na data da opção pela Portabilidade.

Parágrafo único. O valor a ser portado será atualizado pela **variação** da Cota **vigente na data do pagamento**.

Art. 43. Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios serão creditados na Subconta Portabilidade e terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos no artigo 26 deste Regulamento, controle em separado e registro contábil específico.

Seção III - DO RESGATE

Art. 44. O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Resgate, para recebimento do saldo da **sua Conta Participante**, desde que não esteja em gozo de benefício previsto no artigo 26 deste Regulamento.

§1º O pagamento do resgate está condicionado ao cumprimento de um prazo de carência de **36 (trinta e seis)** meses, contado a partir da data de inscrição do Participante ao Plano.

§ 2º **O participante poderá resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores relativos as Contribuições Básicas após o cumprimento da carência do § 1º.**

§ 3º **O participante poderá resgatar as Contribuições Básicas, observado o §2º, a cada 02 (dois) anos entre pedidos de Resgate.**

§ 4º O Participante que no momento do desligamento do Plano ainda não tenha iniciado o recebimento do benefício poderá optar pelo Resgate em sua totalidade, desde que respeitada a carência do § 1º.

§ 5º Os Aportes PJ poderão ser resgatados após o desligamento do Participante do Plano e desde que tenham permanecido no plano por um prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data do aporte.

§ 6º O participante poderá resgatar a qualquer tempo os valores relativos as Contribuições Eventuais por ele vertidas e os oriundos de portabilidades desde que respeitada a carência do § 1º.

§ 7º É vedado o Resgate dos valores pagos referentes à Parcela Adicional De Risco.

§ 8º O exercício do resgate total implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Art. 45. O pagamento do Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§1º No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado cada parcela vincenda será atualizada pela variação da Cota **vigente na data do pagamento**.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo será feito até o 5º dia útil do mês **subsequente** ao do deferimento do pedido.

§ 3º As solicitações de resgate recebidas na Entidade até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês serão pagas, caso ocorra o deferimento da solicitação, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§4º O pagamento do Resgate total extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários Indicados ou herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.

CAPÍTULO IX - DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

Seção I - DO EXTRATO

Art. 46. A **Entidade** fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo:

I – valor correspondente ao direito acumulado no Plano de Benefícios, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota **vigente na data do pagamento**;

II – valor do Resgate, contendo o saldo de Conta Participante livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – ACIPREV

- III – elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- IV – data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;
- V – montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;
- VI – data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;
- VII – valor atualizado dos recursos portados pelo Participante Ativo de outros Planos;
- VIII – indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;
- IX – valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- X – data base de cálculo do valor do Resgate;
- XI – indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento.
- XII – saldo de eventuais dívidas do Participante com o Plano de Benefícios Previdenciários.
- XIII – indicação dos critérios de custeio dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data do requerimento do Extrato pelo Participante.

Seção II - DO TERMO DE OPÇÃO

Art. 47. Após o recebimento do Extrato referido no artigo 46 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo VIII, mediante o protocolo de Termo de Opção.

§ 1º O Termo de Opção deverá conter:

- I – identificação do Participante;
- II – identificação do Plano de Benefícios; e
- III – opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.

§ 2º O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no artigo 7º deste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, será considerado como tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º Se o Participante questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Seção III - DO TERMO DE PORTABILIDADE

Art. 48. Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a ACIPREV encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido ao

Participante, cujo conteúdo mínimo observará as normas específicas da legislação em vigor na data de sua expedição.

CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 49. Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do **órgão estatutário competente da Entidade** e com a aprovação do órgão **governamental** competente.

Art. 50. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 51. A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 53. Aos participantes serão entregues cópias do Estatuto da **Entidade** e deste Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as características principais do plano de benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 54. A **Entidade** fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante.

Art. 55. Os casos omissos e as dúvidas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo **órgão estatutário competente da Entidade**, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.

Art. 56. Este Regulamento entrará em vigor na data **da publicação do ato oficial** do órgão **governamental** competente que o aprovar.